

OF. PRES. nº 197/2024

São Paulo, 24 de julho de 2024

**À**  
**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A**

**Ilmo. Sr. Rubens Schaefer – Diretor de Operações**  
[rubens.schaefer@voeazul.com.br](mailto:rubens.schaefer@voeazul.com.br)

**Ilma. Dra. Alana Cristina Sachi - Diretora Jurídica Trabalhista**  
[alana.sachi@voeazul.com.br](mailto:alana.sachi@voeazul.com.br)

**A/C Consultivo trabalhista Azul**  
[consultivo.trabalhista@voeazul.com.br](mailto:consultivo.trabalhista@voeazul.com.br)

**Assunto: Adequação na alocação de assentos para Tripulantes Extras na cabine de passageiros**

**Prezados,**

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, doravante designado como “SNA”, entidade sindical com atuação e representatividade nacional, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede localizada na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020, endereço eletrônico [juridico@aeronautas.org.br](mailto:juridico@aeronautas.org.br), neste ato representado por seu Diretor Presidente Henrique Hacklaender Wagner, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue.

1. Inicialmente, destacamos que o SNA tem por função legal e institucional a promoção de ações que visem a manutenção e a melhoria das condições laborais e sociais dos aeronautas<sup>1</sup>.
2. Esta entidade sindical tomou conhecimento sobre reiterados casos em que a companhia Azul Linhas Aéreas teria pressionado aeronautas para que, quando na condição de tripulantes “extra a serviço”, ocupassem o Jump-Seat das aeronaves.
3. De acordo com os relatos, tal pressão exercida sobre os aeronautas objetiva disponibilizar os assentos na cabine de passageiros para clientes pagantes em voos com lotação

---

<sup>1</sup> Constituição federal, artigos 8º e 10, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

máxima e/ou com sobrevenda (overbooking), preservando receita em detrimento aos direitos dos aeronautas.

4. De plano, impende destacar que a Lei do Aeronauta (Lei nº 13.475/2017) é categórica ao computar o tempo de deslocamento do aeronauta como tripulante extra a serviço nos limites de duração de trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine, conforme artigos 4º, §1º e art. 41, inciso III:

Art. 4º O tripulante de voo ou de cabine que se deslocar a serviço do empregador, em aeronave própria ou não, sem exercer função a bordo de aeronave, tem a designação de tripulante extra a serviço.

**§ 1º O tripulante extra a serviço será considerado tripulante a serviço no que diz respeito aos limites da jornada de trabalho, ao repouso e à remuneração.**

Art. 41. A duração de trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os tempos de:

**III – deslocamento como tripulante extra a serviço;**

5. Justamente por ser o período de deslocamento do aeronauta na condição de tripulante extra a serviço computado nos limites de duração do trabalho, o legislador entendeu por bem resguardar ao tripulante extra o direito à utilização de assento na cabine de passageiros, garantindo assim condições mínimas de conforto e possibilidade de descanso durante o deslocamento. Nesse sentido, dispõe o §2º, do art. 4º, da supramencionada lei:

**§ 2º Ao tripulante extra a serviço será disponibilizado assento na cabine de passageiros**, salvo em aeronaves no transporte exclusivo de cargas.

6. A conduta da Azul Linhas Aéreas, conforme relatado, contraria o disposto na Lei do Aeronauta, prejudicando não apenas o bem-estar e o conforto dos tripulantes, mas também comprometendo a segurança operacional. O descanso adequado e o conforto durante o deslocamento são essenciais para que os aeronautas possam desempenhar suas funções com o máximo de eficiência e segurança.

7. Ademais, como cediço, o uso do Jump-Seat, assento geralmente localizado na cabine de comando, é destinado exclusivamente aos tripulantes técnicos durante a execução de suas funções, e não para o descanso de tripulantes extras. O uso indevido desses assentos, portanto, não só compromete o conforto, mas pode gerar situações de estresse e fadiga, afetando a saúde física e mental dos profissionais.

8. Por fim, o Sindicato destaca que, a pressão para que os tripulantes extras utilizem o Jump-Seat, com o objetivo de liberar mais assentos para passageiros pagantes, é prática que vai de encontro ao espírito da legislação vigente, que visa proteger os direitos e a dignidade dos trabalhadores aeronautas.

9. Diante do exposto, o Sindicato solicita que a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. se atente ao comando legal disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 13.475/2017 e destine aos tripulantes extras a serviço, assento regular na cabine de passageiros.

10. Com protestos da mais elevada estima e consideração, agradecemos pela atenção por ora dispensada e solicitamos o posicionamento sobre a questão, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**.

Cordialmente,



**Henrique Hacklaender Wagner**  
**Diretor Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas**